RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA

ART. 22, II, “H” DA LEI 11.101 DE 2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação Judicial**: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA
- **Processo n.:** 5000023-19.2024.8.24.0536
- **Órgão Julgador:** Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 20 de fevereiro de 2025.

Sumário

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 4
PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS 5
Créditos trabalhistas até cinco salários 5
Créditos de férias vencidas 5
Demais créditos trabalhistas 5
PAGAMENTOS AOS CREDORES COM GARANTIA REAL 7
PAGAMANENTOS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS 7
Créditos operacionais 7
Créditos financeiros 9
PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP 10
DO CREDOR PARCEIRO OPERACIONAL 11
DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ENTRE A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 13
CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO 14
DA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS 15
DOS EFEITOS PLANO 15
Da novação 15
Dos protestos 16
Administração, alienação e oneração de ativos permanentes 17
DO LEILÃO REVERSO 18

ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS 18
Considerações finais 21
ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS 22
Análise dos bens móveis 24
Considerações finais 25

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A administradora judicial, Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências no uso de suas atribuições constante o artigo 22, II, alínea “h” da LREF, fará análise da veracidade e conformidade das informações constantes no plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda no Evento n. 186 do processo n. 5000023-19.2024.8.24.0536, observado ainda a conformidade com o artigo 53 e 54 da LREF, além de eventual hipótese descrita no artigo 64 da LREF. No ensejo, a Administração Judicial informa que o relatório de análise do plano de recuperação judicial já está disponível no site www.recupereadmjudicial.com.br.

Na oportunidade, a administradora judicial, Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências reitera a disponibilidade para prestação de esclarecimentos a qualquer interessado, ratificando atuação transparente, compromissada e ética, direcionada à preservação da empresa, com adequado atendimento aos direitos dos credores.

Informações adicionais ou complementares podem ser obtidas diretamente com a Administração Judicial, por intermédio do e-mail contato@recupereadmjudicial.com.br ou no site www.recupereadmjudicial.com.br.

PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas até cinco salários

A cláusula 4.1.1 do plano de recuperação judicial prevê o pagamento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho no prazo de 30 (dias) no valor máximo de 05 (cinco) salários-mínimos.

Diante disto, conclui-se que a previsão da cláusula citada acima **está em conformidade** com o disposto no § 1º do artigo 54 da LREF.

Créditos de férias vencidas

A cláusula 4.1.2 dispõe sobre as férias vencidas, veja-se:

> *"os créditos trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas, de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através de concessão de férias remuneradas ou nos prazos legais, de forma a garantir o cumprimento da legislação trabalhista em até 12 (doze) meses após a da data de homologação"*

A previsão de quitação das férias vencidas mediante concessão de férias remuneradas ou nos prazos legais no prazo de até 12 (doze meses) está em conformidade com o prazo do caput do artigo 54 da LREF.

Demais créditos trabalhistas

A Recuperada na cláusula 4.1.3 prevê as seguintes condições:

- *Os demais créditos trabalhistas serão pagos da seguinte maneira: Desconto: 70% (setenta por cento) sobre o valor devidamente habilitado.*

- *<u>Carência:</u> Não há.*
- *<u>Amortização:</u> 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.*
- *<u>Correção monetária e juros:</u> todos os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.*

O prazo de pagamento de 30 (dias) a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial está em consonância com o disposto do artigo 54 da LREF. Quanto a previsão de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito trabalhista habilitado, não há óbice legal quanto ao desconto proposto pela Recuperanda, sobre o tema, colhe-se recente decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicado em 22/10/2024, que bem analisa a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

Portanto, não há qualquer vedação para que a condição de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que foi proposta, que será analisado e decidido pelos credores, seja implantado e cumprido, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

PAGAMENTOS AOS CREDORES COM GARANTIA REAL

Com relação aos créditos com garantia real da cláusula 4.2, a Recuperanda informa que não há créditos com garantia real na lista de credores apresentada, todavia, a proposta da Recuperanda em caso de inclusão, será nos mesmos moldes da proposta realizada para os créditos quirografários consoante cláusula 4.3.2.

PAGAMANENTOS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

A Recuperanda na cláusula 4.3 em sua proposta dividiu os créditos quirografários em dois grupos:

> *(i) CRÉDITOS OPERACIONAIS: são todos os créditos provenientes de fornecedores de matéria-prima, prestadores de serviço (de qualquer natureza) e demais fornecedores de qualquer natureza;*
>
> *(ii) CRÉDITOS FINANCEIROS: são os créditos provenientes dos empréstimos e financiamentos com bancos, cooperativas de crédito, factorings, fundos de direitos creditórios e qualquer outra instituição financeira, além de operações de mútuo com pessoas físicas ou jurídicas;*

Créditos operacionais

Da subclasse dos créditos operacionais, colhe-se a seguinte proposta da Recuperanda:

> *4.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS*
>
> *Os créditos operacionais serão pagos da seguinte forma:*
>
> *(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias à Data da Homologação.*

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Deságio: 50 % (cinquenta por cento) sobre o saldo devido após o pagamento linear.

Carência: Não há.

Amortização: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Quanto à subclasse para os créditos quirografários, não há óbice legal, em especial o entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite a criação de subclasse desde que haja critérios objetivos, consoante o Informativo de Jurisprudência n. 644, veja-se:

> *É possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados.*

Ao que indica no plano de recuperação judicial apresentado, a Recuperanda estabeleceu critérios objetivos à subclasse de créditos operacionais quanto ao pagamento, deságio, saldo dos créditos, carência e amortização.

Ainda, em recente decisão sobre a criação de subclasses no plano de recuperação judicial, o Ministro Relator João Otávio de Noronha da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 2018/0122216-5, publicado em 08/07/2024, reafirmou o entendimento:

"(...) no plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados".

Diante disto, verificada a legalidade da subclasse de créditos operacionais prevista no Plano de Recuperação Judicial, submetido posteriormente à análise dos credores na forma em que foi proposta. No tocante às demais condições de pagamento, inclusive prazo, atualização e deságio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam a LREF, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

Créditos financeiros

Da subclasse dos créditos financeiros, colhe-se a seguinte proposta da Recuperanda:

4.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS

Os créditos financeiros serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento) sobre o valor devidamente habilitado.

Carência: 5 (cinco) anos a partir da Data da Homologação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores.

Amortização: Em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à finalização do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão incorporados ao saldo devedor durante a carência e pagos juntamente com o capital.

O prazo de carência de 05 (anos) partir da data da homologação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, será objeto de deliberação na assembleia de credores, registre-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, possui entendimento sobre o tema, quando aprecia arguições de ilegalidade de prazo de carência superior ao prazo de 02 (anos) previsto no artigo 61 da LREF.

Vejamos o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relatoria do Desembargador Ricardo Fontes da Quarta Câmara de Direito Comercial, no Agravo de Instrumento n. 5044261-82.2024.8.24.0000, julgado em 26/11/2024, vejamos:

> *"(...) os agravantes alegam ser ilegal e excessivamente onerosa a previsão de carência de 36 (trinta e seis) meses para pagamento dos credores das classes ii, mormente porque é superior ao prazo de fiscalização/supervisão judicial (2 anos). A tese de ilegalidade, entretanto, não prospera, pois o art. 61 da lei n. 11.101/2005 prevê que o período de supervisão judicial pode se estender por até 2 (anos) após a concessão da recuperação, independentemente do período de carência, com o seguinte teor: Art. 61. proferida a decisão prevista no art. 58 desta lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Assim, não há irregularidade na concessão de período de carência superior a 2 (dois) anos, porquanto este não se encontra limitado ou vinculado de alguma forma ao prazo de supervisão judicial".*

Tecidas essas considerações, ressalta-se que as demais condições previstas, como deságio, amortização e correção monetária, no formato apresentado, serão objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP

Com relação aos créditos da classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) da cláusula 4.4, colhe-se a seguinte proposta da Recuperanda:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor da classe, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias à Data da Homologação.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Deságio: 50 % (cinquenta por cento) sobre o saldo dos valores que ultrapassarem o pagamento linear.

Carência: Não há.

Amortização: Em 7 (sete) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.

As condições apresentadas pela Recuperanda não se vislumbram ilegalidades, de modo que os credores em assembleia de credores podem deliberar sobre as condições considerando a soberania da assembleia de credores.

DO CREDOR PARCEIRO OPERACIONAL

A Recuperanda na cláusula 4.5 trata dos credores que continuaram fornecendo produtos e serviços a prazo à Recuperanda, que assim destacou *"terão direito a recebimentos adicionais, vinculados ao volume e prazo dos novos fornecimentos realizados"*. Destaca que sobre o valor mensal dos novos fornecimentos, aplicará percentuais da tabela abaixo sobre as novas compras, que resultará no valor de aceleração, que será pago juntamente com o valor do novo fornecimento, vejamos a referida tabela:

Prazo Médio de Fornecimento	Percentual de Aceleração
Até 15 Dias	1,50%
16 Dias a 30 Dias	3,00%
31 Dias a 45 Dias	4,00%
46 Dias a 60 Dias	5,00%

Ainda, a Recuperanda destaca sobre os pagamentos de aceleração:

> *os pagamentos de aceleração realizados através das condições previstas nesta clausula se somarão aos previstos nas clausulas 4.3.1 e 4.4, podendo assim reduzir o desconto proposto e também reduzir o prazo de pagamento previsto. tais pagamentos se encerram quando o credor receber integralmente seu crédito sujeito ou quando se encerrar o período de pagamento dos créditos quirografários operacionais e créditos me/epp previstos nas clausulas 4.3.1 e 4.4.*

A LREF no parágrafo único do artigo 67, dispõe sobre a possibilidade de tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços que continuaram fornecendo produtos e serviços a prazo à Recuperanda após o pedido de recuperação judicial. A previsão tem como objetivo a preservação da operação, de modo que busca beneficiar credores e parceiros que incentivaram a Recuperanda mesmo após o procedimento recuperacional.

Dessa forma, com base nas condições apresentadas pela Recuperanda quanto aos credores parceiros operacionais não se vislumbram ilegalidades, de modo que os credores em assembleia de credores podem deliberar sobre as condições considerando a soberania da assembleia de credores.

DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ENTRE A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda na cláusula 4.5.1 trata dos créditos constituídos entre a recuperação extrajudicial e recuperação judicial, acerca dos credores quirografários operacionais e credores ME/EPP que já concederam novos créditos no período entre o pedido de recuperação extrajudicial até a conversão em recuperação judicial que acreditaram na reestruturação da Recuperanda, aderindo à cláusula 4.5, sendo assim, a Recuperanda apresentou as condições de pagamento dos demais créditos operacionais, vejamos:

> *Deságio: não há.*
>
> *Carência: não há.*
>
> *Amortização: 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.*
>
> *Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos*
>
> *do principal.*
> *Caso durante o período de pagamento destes créditos, o Credor deixe de fornecer a prazo a Recuperanda, o saldo ainda devido voltará a ser pago nas condições previstas na clausula 4.3.1.*

As condições apresentadas pela Recuperanda não se vislumbram ilegalidades, de modo que os credores em assembleia de credores podem deliberar sobre as condições, em especial quando o credor que aderiu à cláusula supracitada deixar de fornecer a prazo a Recuperanda.

CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO

A cláusula 4.6 trata dos credores parceiros financeiros que apoiaram a Recuperanda durante o processo de reestruturação mediante concessão de novas linhas de créditos, financiamentos, antecipações de recebíveis e/ou prestação de serviços bancários. Para ser reconhecido como credor parceiro financeiro, a Recuperanda informou o seguinte critério:

> *Para ser reconhecido como credor parceiro financeiro, o credor precisa fornecer a Recuperanda de forma direta, ou através de outra empresa financeira ligada ao credor, uma nova linha de crédito de valor igual ou superior ao valor crédito sujeito a recuperação judicial e inscrito na lista de credores. As demais condições destas novas linhas de crédito, como prazos, taxa e garantias, serão livremente pactuadas entre a Recuperanda e os credores parceiros.*

Aduz a Recuperanda que as condições negociadas juntos aos credores parceiros sobre os novos créditos servirão como fundamento para a negociação de pagamento dos créditos sujeitos, com a seguinte proposta:

> *Desconto: 0% (zero por cento) a 50% (cinquenta por cento).*
>
> *Carência: entre 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) meses.*
>
> *Amortização: em 36 (trinta e seis) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês do mês subsequente ao encerramento do período de carência.*
>
> *Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa do CDI se em reais ou libor, se em dólar, acrescidos de 0% (zero) a 0,6% (zero virgula seis por cento) ao mês, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.*

Consoante já exposto, o plano de recuperação judicial pode prever condições diferenciadas aos credores que continuaram fornecendo produtos e serviços após o pedido de recuperação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da LREF. As condições de pagamento serão avaliadas em assembleia de credores.

DA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS

Na cláusula 4.7 a Recuperanda informa que os credores das cláusulas 4.3 e 4.4 caso tenha interesse em conceder deságios maiores do que os previstos no plano.

O caráter da cláusula é por adesão, inserida no âmbito do direito patrimonial disponível dos credores. Nesse contexto, os credores possuem liberdade para negociar ou renunciar seus direitos creditórios, desde que seja tomada de forma voluntária, consciente e sem vícios de consentimento.

Dessa forma, a previsão encontra-se dentro da legalidade, de modo que deverá ser analisada por cada credor de acordo com sua vontade.

DOS EFEITOS PLANO

Da novação

A cláusula 5.2 dispõe sobre a novação de todos os créditos sujeitos, consoante dispõe o artigo 59 da LREF, prevê ainda a suspensão da exigibilidade do crédito em face dos coobrigados, sobre o tema, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n. 805 fixou entendimento acerca da cláusula que estende a novação aos coobrigados, vejamos:

> *A cláusula que estende a novação aos coobrigados, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.*

Desse modo, registre-se que em relação aos coobrigados, a novação possui eficácia em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não se estendendo a aqueles ausentes, que abstiveram ou que apresentaram oposição a cláusula.

Dos protestos

A cláusula 5.7 dispõe que a aprovação do plano de recuperação judicial implicará na suspensão ou cancelamento de protestos em face da Recuperanda e dos sócios nos órgãos de proteção ao crédito:

> *A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.*

Consoante entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é admitida a suspensão dos protestos referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial, por decorrência de interpretação combinada dos artigos 59 e 61, § 2º, da LREF, mas não o seu cancelamento, vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR BANCÁRIO. 1 - INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE SOERGUIMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA FORMA DA LEI. IMPERATIVA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N.*

> *11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONCESSÕES POR PARTE DOS CREDORES QUE SÃO DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, A FIM DE QUE POSSAM PERCEBER, PELO MENOS, PARTE DE SEUS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUE IMPEDE O INGRESSO NO MÉRITO DAS CONDIÇÕES SUFRAGADAS. DESPROVIMENTO NO QUESITO. 2 -* ***ITEM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER PROTESTO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE OS PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM SER SUSPENSOS OU TER SUA BAIXA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INTERPRETAÇÃO COMBINADA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO INVIÁVEL.*** *ALÉM DISSO, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO TEMA N. 885 DO STJ, A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NÃO ALCANÇA OS OPERADOS EM DETRIMENTO DOS "TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA". NESSE PONTO, A DECISÃO RECORRIDA MERECE RETIFICAÇÃO PARA RESSALVAR TAIS PECULIARIDADES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032735-89.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2022).*

Tecido este esclarecimento, a cláusula deverá ser objeto de deliberação pelos em assembleia de credores, para que possam decidir sobre as suspensões e eventual cancelamento de protesto, nos termos do plano de recuperação judicial.

Administração, alienação e oneração de ativos permanentes

A cláusula 5.8 prevê a garantia de gerência dos bens ativos fixos ou permanentes da Recuperanda, desde que observados os artigos 60, 66 e 142 da LREF, registre-se que não há ilegalidade na referida disposição, todavia, deve ser deliberada e aprovada em assembleia de credores a possibilidade de venda de direta dos bens.

DO LEILÃO REVERSO

Na cláusula 5.11 a Recuperanda prevê a possibilidade de leilão reverso de créditos, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial para fins de antecipação de pagamentos. Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção.

Tal medida serve como incentivo aos credores, que poderão, conforme seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto. Assim sendo, e considerando que a questão é de caráter negocial e de interesses dos próprios credores, não há qualquer ilegalidade nesse ponto.

ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

A Recuperanda no capítulo 4. do Laudo Econômico Financeiro (evento 186 - LAUDO3), apresentou projeções econômico financeiras considerando premissas macroeconômicas, operacionais e financeiras. Aventou que o fluxo de caixa esperado para o negócio após a aprovação do plano de recuperação judicial está sujeito a eventuais alterações, bem práticas contábeis, como planejamento tributário e outras variações decorrentes de habilitações e divergências de créditos pelos credores.

A projeção do fluxo de caixa e resultado econômico considera 10 anos de reestruturação, com premissas de recuperação gradual do faturamento. Dessa forma, a Recuperanda informa que a projeção de resultado econômico utilizou metodologias e premissas, a iniciar pelo item 4.2.1 (receita das vendas), que considera o prazo 2 (dois) anos para que a Recuperanda atinja volume de faturamento que entende como ideal.

Vejamos gráfico apresentado pela Recuperanda com projeção de 10 anos relativo à receita bruta de milhares reais:

Gráfico 1: Receita Bruta em Milhares de Reais

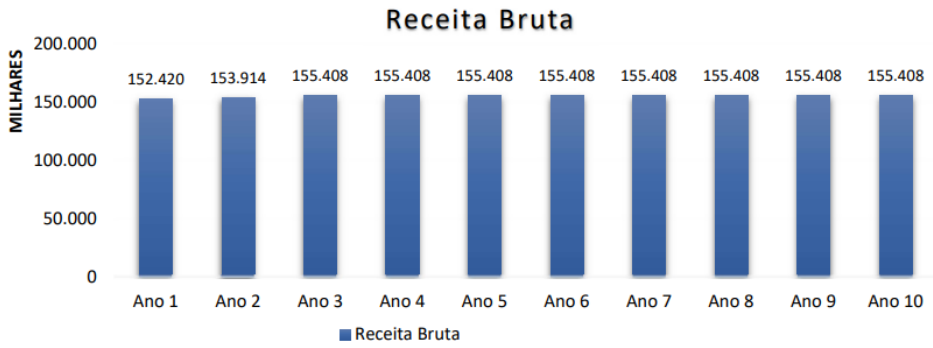

- Pela análise, nota-se um faturamento anual **estabilizado em torno de R$ 155 Milhões a partir do terceiro ano**.

No anexo I (PROJEÇÃO DE RESULTADO ECONÔMICO) a Recuperanda apresentou projeção de Demonstração de Resultado de Exercício para os próximos 10 anos, vejamos:

ANEXO I - PROJEÇÃO DE RESULTADO ECONÔMICO – Em Milhares de Reais.

DRE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Receita Bruta	**152.420**	**153.914**	**155.408**	**155.408**	**155.408**	**155.408**	**155.408**	**155.408**	**155.408**	**155.408**
Despesas Variáveis de Venda	(2.926)	(2.955)	(2.984)	(2.984)	(2.984)	(2.984)	(2.984)	(2.984)	(2.984)	(2.984)
Impostos sobre vendas	(389)	(393)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)	(396)
Receita Operacional Líquida	**149.105**	**150.566**	**152.028**	**152.028**	**152.028**	**152.028**	**152.028**	**152.028**	**152.028**	**152.028**
Custo da Mercadoria Vendida	(77.071)	(77.826)	(78.582)	(78.582)	(78.582)	(78.582)	(78.582)	(78.582)	(78.582)	(78.582)
Margem de Contribuição I	**72.034**	**72.740**	**73.446**	**73.446**	**73.446**	**73.446**	**73.446**	**73.446**	**73.446**	**73.446**
Mão de Obra Direto	(32.699)	(32.848)	(34.188)	(34.188)	(34.188)	(34.188)	(34.188)	(34.188)	(34.188)	(34.188)
Custos Operacionais	(17.483)	(17.711)	(18.118)	(18.118)	(18.118)	(18.118)	(18.118)	(18.118)	(18.118)	(18.118)
Margem de Contribuição II	**21.852**	**22.181**	**21.140**	**21.140**	**21.140**	**21.140**	**21.140**	**21.140**	**21.140**	**21.140**
Despesas Administrativas e Comerciais	(12.194)	(10.928)	(11.034)	(11.034)	(11.034)	(11.034)	(11.034)	(11.034)	(11.034)	(11.034)
Resultado Operacional	**9.658**	**11.253**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**
Resultado Financeiro	(4.981)	(4.587)	(3.941)	(3.291)	(2.637)	(2.058)	(1.571)	(1.119)	(712)	(154)
Resultado Antes dos Impostos	**4.677**	**6.666**	**6.165**	**6.815**	**7.469**	**8.047**	**8.535**	**8.987**	**9.393**	**9.952**
Imposto de Renda e Contribuição Social	-	(843)	(723)	(879)	(1.036)	(1.175)	(1.292)	(1.400)	(1.498)	(1.632)
Resultado Líquido	**1.524**	**2.670**	**2.289**	**2.783**	**3.280**	**3.720**	**4.090**	**4.434**	**4.743**	**5.167**
EBITDA	**9.658**	**11.253**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**

O gráfico supracitado apresentou receita Bruta, Custo da Mercadoria Vendida e Despesas Administrativas ao longo dos 10 anos projetados, registre-se os seguintes pontos:

- **Receita Bruta:** Mantém um crescimento inicial nos dois primeiros anos (**R$ 152,4 Milhões → R$ 155,4 Milhões**) e depois se estabiliza, o que sugere que a empresa está projetando **manutenção da base de clientes** e retomada do mercado.
- **Custo da Mercadoria Vendida (CMV):** Representa mais de 50% da receita, o que indica margens apertadas e necessidade de controle sobre produção e matéria-prima.
- **Despesas Administrativas:** Sofrem uma leve redução no segundo ano (R$ 12,1 Milhões → R$ 10,9 Milhões) e depois permanecem constantes, o que pode indicar medidas de corte de custos.

No anexo II (PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA), o segundo gráfico que demonstra a evolução do **Resultado Operacional** e do **Fluxo de Caixa Livre** ao longo de 10 anos, veja-se:

ANEXO II – PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – Em Milhares de Reais.

Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
(=) EBITDA	**9.658**	**11.253**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**	**10.106**
(-) IRPJ E CSLL	-	(843)	(723)	(879)	(1.036)	(1.175)	(1.292)	(1.400)	(1.498)	(1.632)
(+/-) Var. do Capital de Giro	(3.771)	(37)	(37)	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Operacional	**5.887**	**10.373**	**9.346**	**9.227**	**9.070**	**8.931**	**8.814**	**8.706**	**8.608**	**8.474**
(-) CAPEX	-	-	-	-	-	-	(2.050)	(2.050)	(4.100)	(4.500)
(+) DESMOBILIZAÇÃO	2.000	1.000	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa - Atividades de Investimento	**2.000**	**1.000**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(2.050)**	**(2.050)**	**(4.100)**	**(4.500)**
CAPTAÇÕES	**600**	**250**	**1.300**	**1.900**	**2.000**	**1.500**	**1.750**	**-**	**-**	**-**
(+) CAPITAL DE GIRO	600	250	1.300	1.900	2.000	1.500	1.750	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	**(3.467)**	**(7.043)**	**(6.719)**	**(7.796)**	**(8.423)**	**(8.431)**	**(6.904)**	**(5.546)**	**(3.808)**	**(3.820)**
(-) CAPITAL DE GIRO	-	(600)	(250)	(1.300)	(1.900)	(2.000)	(1.500)	(1.750)	-	-
(-) CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	(747)	(5.003)	(5.003)	(5.003)	(5.003)	(4.244)	(3.177)	(3.132)	(3.132)	(3.132)
(-) CLASSE I - TRABALHISTAS	(244)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS	(1.866)	(1.353)	(1.378)	(1.402)	(1.428)	(1.454)	(1.480)	-	-	-
(-) CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS	-	-	-	-	-	(641)	(652)	(664)	(676)	(688)
(-) CLASSE IV - ME/EPP	(610)	(87)	(88)	(90)	(92)	(93)	(95)	-	-	-
Despesas Financeiras	**(4.981)**	**(4.587)**	**(3.941)**	**(3.291)**	**(2.637)**	**(2.058)**	**(1.571)**	**(1.119)**	**(712)**	**(154)**
(-) CAPITAL DE GIRO	(5)	(2)	(10)	(15)	(16)	(12)	(14)	-	-	-
(-) CREDORES NÃO-SUJEITOS	(4.703)	(4.342)	(3.714)	(3.086)	(2.457)	(1.850)	(1.401)	(1.003)	(608)	(115)
(-) CREDORES RJ - TRABALHISTAS	(4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) CREDORES RJ - QUIROGRAFÁRIOS	(178)	(154)	(129)	(104)	(79)	(53)	(27)	-	-	-
(-) CREDORES RJ - QUIROGRAFÁRIOS	-	-	-	-	-	(60)	(49)	(37)	(25)	(12)
(-) CREDORES RJ - ME/EPP	(11)	(10)	(8)	(7)	(5)	(3)	(2)	-	-	-
(-) OUTRAS DESP. FINANCEIRAS	(79)	(79)	(79)	(79)	(79)	(79)	(79)	(79)	(79)	(26)
(=) ATIV. DE FINANCIAMENTO	**(7.848)**	**(11.380)**	**(9.360)**	**(9.187)**	**(9.059)**	**(8.989)**	**(6.725)**	**(6.665)**	**(4.521)**	**(3.974)**
(=) FLUXO DE CAIXA LIVRE	**39**	**(7)**	**(14)**	**40**	**10**	**(59)**	**39**	**(10)**	**(13)**	**(0)**
(=) SALDO INICIAL	**-**	**39**	**32**	**18**	**59**	**69**	**11**	**49**	**40**	**27**
(=) FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	**39**	**32**	**18**	**59**	**69**	**11**	**49**	**40**	**27**	**27**

Infere-se do gráfico acima alguns pontos importantes, a saber:

- **Receita Resultado Operacional:** Mantém-se estável em R$ 10,1 Milhões a partir do segundo ano, o que demonstra que a empresa espera manter a operação lucrativa mesmo após os desafios financeiros.
- **Fluxo de Caixa Livre:** Apresenta variação negativa em alguns períodos, principalmente no Ano 6, devido ao aumento de investimentos (CAPEX). No entanto, há uma recuperação gradual, mostrando que a empresa pretende equilibrar o caixa.

A análise dos gráficos evidencia que a Recuperanda planeja uma recuperação gradual, baseada nos seguintes pilares:

1. **Estabilidade da Receita**: Mantendo um nível de faturamento constante a partir do terceiro ano, demonstrando confiança na retomada do mercado.
2. **Redução e Controle de Custos**: Pequena redução nas despesas administrativas e estabilização do custo da mercadoria vendida, buscando aumentar a margem de contribuição.
3. **Manutenção do Resultado Operacional**: A empresa projeta um nível operacional estável (R$ 10 Milhões anuais), o que indica sustentabilidade no longo prazo.
4. **Gestão do Fluxo de Caixa**: Apesar de alguns momentos negativos, a empresa apresenta recuperação no fluxo de caixa, demonstrando planejamento para quitação de obrigações.

Considerações finais

Analisado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentados pela Recuperanda, destaca-se que os documentos se encontram em conformidade com o exigido no art. 53, III da LREF.

ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Recuperanda apresentou laudo de avaliação dos bens móveis, conforme evento 186 – LAUDO5 a LAUDO15; LAUDO21, LAUDO22, LAUDO23 e LAUDO24) registre-se que alguns imóveis têm avaliações datadas de 2018 (LAUDO15 e LAUDO16) e 2021 (LAUDO9; LAUDO10; LAUDO11; LAUDO12; LAUDO13; LAUDO14), as avaliações mais antigas podem interferir no valor real de mercado que os imóveis podem estar em 2025.

Não obstante as datas dos laudos mencionados acima, alguns dos laudos não informam o valor em caso de liquidação forçada. Com base nos laudos apresentados, a administração judicial apresenta as cidades e valores dos bens imóveis apresentados pela Recuperanda:

- **Filial de Caçador/SC:**

Matrícula	Valor de Mercado	Valor de Liquidação Forçada
10.687 do 1° Ofício da Comarca de Caçador/SC	R$ 1.782.166,28	R$ 1.250.000,00
30.236, 30.237, 40.251, 40.252 e 40.253 do CRI de Caçador/SC	R$ 1.238.775,81	R$ 870.000,00
6.136 do CRI de Caçador/SC	R$ 1.750.000,00	R$ 900.000,00
24.952 do Registro do Imóveis da Comarca de Caçador/SC	R$ 704.292,14	Não informado
36.111 do Registro do Imóveis da Comarca de Caçador/SC	R$ 15.200.000,00	Não informado

- **Imóvel em Joaçaba/SC:**

Matrícula	Valor de Mercado	Valor de Liquidação Forçada
3.638 do CRI de Joaçaba/SC	R$ 1.090.304,93	R$ 760.000,00

- **Matriz de Campo Alegre/SC:**

Matrícula	Valor de Mercado	Valor de Liquidação Forçada
45.127 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul /SC	R$ 2.100.000,00	R$ 1.645.000,00
18.800	R$ 2.100.000,00	R$ 1.290.000,00
49.228 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC	R$ 218.049,84	Não informado
39.100	R$ 260.000,00	R$ 160.000,00
49.229 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul /SC	R$ 1.299.996,85	Não informado
48.181 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul	R$ 549.711,16	Não informado

25.015 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC	R$ 3.170.000,00	R$ 1.940.000,00
20.927 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC	R$ 4.960.000,00	R$ 3.040.000,00
20.926 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC	R$ 2.880.000,00	R$ 1.770.000,00
19.588	R$ 3.650.000,00	R$ 2.240.000,00
25.212	R$ 55.000,00	Não informado

Considerando o valor de mercado dos bens móveis da Recuperanda, tem-se o valor total de R$ 43.008.297,01 (quarenta e três milhões, oito mil, duzentos e noventa e sete reais e um centavo).

Análise dos bens móveis

Quanto aos bens móveis, a Recuperanda anexou no evento 186 - LAUDO18, laudo dos bens móveis da Matriz de Campo Alegre/SC, entre máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais, infere-se a avaliação de mercado e valor de liquidez da Recuperanda, vejamos:

- **Valor Justo de Mercado:** R$ 31.647.820,00 (Trinta e um milhões seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte reais);
- **Valor de Liquidez Forçada:** R$ 25.378.175,00 (Vinte e cinco milhões trezentos e setenta e oito mil cento e setenta e cinco reais);

O laudo de avaliação dos bens móveis de Caçador/SC anexo no evento 186 - LAUDO17, entre máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais, infere-se a avaliação de mercado e valor de liquidez da Recuperanda, vejamos:

- **Valor Justo de Mercado:** R$ 20.840.870,00 (Vinte milhões oitocentos e quarenta mil oitocentos e setenta reais);
- **Valor de Liquidez Forçada:** R$ 16.714.668,00 (Dezesseis milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e sessenta e oito reais);

Os bem móveis da filial de Caçador/SC e Matriz de Campo Alegre/SC estão catalogados conforme evento 186 - LAUDO19 e LAUDO20, avaliados pela Recuperanda conforme planilha (evento 186 - LAUDO17; página 4), vejamos:

3. RESUMO DA AVALIAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR DE MERCADO	VALOR DE LIQUIDEZ
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R$ 19.303.000,00	R$ 15.481.548,00
INSTALAÇÕES	R$ 1.460.470,00	R$ 1.170.990,00
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R$ 9.490,00	R$ 7.620,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R$ 8.460,00	R$ 6.800,00
FERRAMENTAS	R$ 38.760,00	R$ 31.110,00
VEÍCULOS	R$ 20.690,00	R$ 16.600,00
TOTAL GERAL	R$ 20.840.870,00	R$ 16.714.668,00

Considerações finais

Diante dos laudos analisados, tem-se o valor global dos bens móveis e imóveis da Recuperanda, com base no valor de mercado, no patamar de R$ 95.496.987,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais).